ACÓRDÃO - AC00 - 818/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01224/2012
PROTOCOLO	: 1226366
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ODAIR GALLO
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA E AO SECRETÁRIO DE MESA – DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados em inspeção, que realizada na Câmara Municipal, em razão de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, infração tipificada no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, que enseja a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal durante o período inspecionado.

2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores.

3. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **José Odair Gallo**, presidente da **Câmara de Vereadores de Naviraí**, à época, no período de janeiro a dezembro de 2010, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **José Odair Gallo**, presidente da Câmara de Vereadores de Naviraí, à época, pelas irregularidades apuradas na auditoria

realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão** do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Inspeção Ordinária n. 58/2011 realizada na Câmara Municipal de Naviraí, nos termos art. 130 e 132 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente a época, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2010, os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, constando como responsável o Sr. José Odair Gallo, presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 7265/2022, fls. 1233/1239, (peça 95); e PAR - 3ª PRC - 12166/2022, fls. 1241/1245, (peça 97).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou pagamento a maior de subsídios ao presidente da Câmara e ao secretário de mesa, nos valores de:

- Vereador presidente à época, José Odair Gallo, R$ 51.177,36;
- Secretário da mesa, Dejalma Marques de Oliveira, R$ 27.237,36.

Após intimação, os interessados responderam que os valores repassados a mais para o presidente e para o 1º secretário do legislativo, foram estabelecidos e determinados conforme os arts. 2º e 3º da Lei n. 1386/2008, sendo que os mesmos receberiam a importância a mais não como subsídios, mas sim, pelas funções administrativas que estariam exercendo na mesa diretora, correspondente aos trabalhos e responsabilidades que teriam e tem dentro do Legislativo, a mais do que os demais vereadores. Pois, cabe a eles toda a responsabilidade para com todos os setores do Poder Legislativo e Executivo, como: representação perante outros órgãos das esferas municipal, estadual e federal, pessoal, financeiro, patrimonial, orçamentário, transporte, etc. Ressaltam, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul paga a mais para o seu presidente, vice-presidente e

corregedor, 35%, 30% e 30% respectivamente, assim espera que haja o mesmo entendimento e tratamento de acordo e forma que os membros da Corte de Contas recebem.

Entendo que, de acordo com o artigo 27, § 2°, da Constituição Federal, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos vereadores necessita ter um percentual máximo do salário dos deputados estaduais de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

No caso, como a cidade de Naviraí possuía entre 10.001 e 50.000 habitantes[1], no ano de 2010, o percentual máximo do subsídio dos vereadores seria de 30% do auferido pelos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

Como no exercício respectivo o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 16.512,09, nos termos da Decreto Legislativo n. 112/2007, para a legislatura 2009/2012, o limite mensal do subsídio dos Vereadores era de R$ 3.715,22.

Conforme apurado no Relatório de Inspeção (fls. 15/17) e muito bem demonstrado, foi pago ao Presidente R$ 7.980,00 de janeiro a dezembro e ao Secretário R$ 5.985,00, em manifesta violação a Constituição, já que o valor do subsídio, por si só, superou o valor limite, veja-se:

[1] De acordo com informações extraídas do site do IBGE (https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=50 Acesso em 28/09/2021), em 2010, a população era de 46.424 habitantes.

MÊS	VALOR PAGO AO PRESIDENTE	VALOR PAGO AO SECRETÁRIO/MESA
Janeiro	7.980,00	5.985,00
Fevereiro	7.980,00	5.985,00
Março	7.980,00	5.985,00
Abril	7.980,00	5.985,00
Maio	7.980,00	5.985,00
Junho	7.980,00	5.985,00
Julho	7.980,00	5.985,00
Agosto	7.980,00	5.985,00
Setembro	7.980,00	5.985,00
Outubro	7.980,00	5.985,00
Novembro	7.980,00	5.985,00
Dezembro	7.980,00	5.985,00
TOTAIS	95.760,00	71.820,00

VALOR PAGO AOS DEMAIS VEREADORES	DIFERENÇA PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE	DIFERENÇA PAGO A MAIOR AO SECRETÁRIO/MESA
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
3.715,22	4.264,78	2.269,78
44.582,64	51.177,36	27.237,36

Em resposta à intimação (fl. 1059), o Sr. José Odair Gallo justificou, que a função de Presidente da Câmara é diferenciada dos demais vereadores, assim, em razão de ter mais atribuições, seria justo que a fixação do seu subsídio seja diferente

dos demais.

A esse respeito, cito trecho do parecer do TCE/MS (TC/MS – 05555/2009), em resposta à consulta, no sentido da ilegalidade da concessão de verba remuneratória para os Vereadores, nos seguintes termos:

> O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificadamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal.

Em contrapartida, em favor da legalidade da concessão de verba remuneratória para os Vereadores, o TCE/SP deliberou que o subsídio do Presidente da Câmara pode ser maior que os dos demais Vereadores, desde que submetido ao limite dito em Constituição[2].

Deixo claro que a limitação constitucional é matéria incontroversa pelos Tribunais de Contas do País. Por oportuno, o Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL N. 05/2008. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM 30% DO VALOR FIXADO PARA OS DEPUTADOS. O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E INÉPCIA REJEITADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026091140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009) (TJ-RS - ADI: 70026091140 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2009)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO

[2] TC 18801/026/01

> ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS, nº 70029270915, Julgado em 31/08/2009)

Assim, entendo que o presidente da Câmara e o secretário da mesa possam receber subsídios maior que os demais vereadores, no entanto, dentro do limite fixado pela CF/88, portanto, resta comprovado o descumprimento de limite legal, infração tipificada no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012.

No entanto, conforme o Acórdão prolatado nos autos TC/3362/2013, este Tribunal entendeu que o pagamento de subsídios acima do teto constitucional, constitui irregularidade, sujeito à aplicação de multa, porém, excluiu a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e a presunção de boa-fé, veja-se:

> "DISPOSITIVO
>
> Diante do exposto, formulo meu, VOTO no seguinte sentido:
>
> I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Senhor Dalgomir Buraqui, CPF nº 465.914.861-00, vereador presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> II - No mérito, dar o PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 – 1453/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3362/2013, **no sentido de excluir a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, constante no item IV. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores;**
>
> III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012". (ACÓRDÃO - AC00 - 111/2022, TC/ 3362/2013/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa). (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE

> CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES.
>
> ...
>
> 2. **O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> ...
>
> DISPOSITIVO
>
> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - **que as contas da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Meireles Flores, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 809.197.231-87, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II - **pela aplicação de MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012"; (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (grifo nosso)

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade, contudo, excluo a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores. De outro norte, mantenho o entendimento pela irregularidade, com a devida aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Odair Gallo, presidente da Câmara de Vereadores de Naviraí, à época, no período de janeiro a dezembro de 2010, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, Sr. José Odair Gallo, presidente da Câmara de Vereadores de Naviraí, à época, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

"Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se no achado, referente ao pagamento de subsídio acima do teto constitucional (CF, art. 29, inciso VI, letra “b”) destinados ao Vereador-Presidente e ao Secretário da Mesa, a necessidade de impugnação dos respectivos valores".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, com aplicação de multa e recomendação ao mesmo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM